

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2015

Dispõe sobre a colocação de brinquedos para portadores de necessidades especiais em parques, praças e outras localidades públicas que são destinados à prática de esporte e lazer.

Autora: Deputada MOEMA GRAMACHO

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.056, de 2015, de autoria da Deputada Moema Gramacho, pretende determinar que parques, praças e outros locais públicos destinados a atividades de lazer, quando executados com recursos federais oriundos de convênio, reservem locais para instalação de equipamentos adaptados para pessoas com deficiência e garantam acesso especial para cadeirantes. O PL traz ainda a obrigação de sinalização dos equipamentos, inclusive em braile, com explicação de sua finalidade.

A autora justifica sua proposição, argumentando que a maioria dos parques e praças não oferece equipamentos destinados aos deficientes, especialmente às crianças portadoras de deficiências. Tal fato, segundo a autora, reforça o processo de exclusão imposto a essa parcela da população e precisa ser corrigido.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das

Pessoas com deficiência (CPD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CPD, após encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É pacífico o entendimento de que o planejamento e o desenho urbano devem ser concretizados de forma econômica e socialmente inclusiva, além de ambientalmente sustentável. No que se refere à inclusão social, ganha destaque a necessidade de adaptações e previsão de equipamentos urbanos capazes de garantir acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de deficiências ou de mobilidade reduzida.

A importância do tema é evidente, especialmente no Brasil, que ainda não possui uma cidade plenamente acessível, conforme apontam pesquisadoras da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)¹. Barreiras arquitetônicas e urbanas, que dificultam a plena acessibilidade das pessoas com deficiências, ainda compõem o desenho das cidades brasileiras, infelizmente.

Apesar da necessidade de melhorias, não há como negar os avanços já conquistados. A recente Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é exemplo desse avanço. A importante norma destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Entre os diversos aspectos abordados pelo Estatuto, está a necessidade de garantir à pessoa com deficiência o direito à cultura, ao

¹ Professoras Regina Cohen e Cristiane Rose de S. Duarte, coordenadoras do Núcleo Pró-Acesso da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em entrevista disponível em <http://www.mobilizadores.org.br/entrevistas/brasil-ainda-nao-tem-nenhuma-cidade-plenamente-acessivel/>

esporte, ao turismo e ao lazer. Direitos esses que a ilustre autora do PL nº 4.056/2015 também quis garantir por meio de sua proposição.

Em relação às atividades esportivas e recreativas, o art. 43 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o Poder Público deve promover a participação das pessoas com deficiências nessas atividades, com vistas ao seu protagonismo, devendo, ainda:

I – incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II – assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III – assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Observa-se, portanto, que a vigente Lei nº 13.146, de 2015, já possui regramento genérico que integra a demanda do PL nº 4.056/2015. Ao estabelecer que o Poder Público deve assegurar a participação das pessoas com deficiência em atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições, aí estão incluídas as praças e ginásios esportivos de acesso público, sejam eles construídos com recursos federais ou não.

Em adição, tem-se ainda a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Em seu art. 4º, parágrafo único, a norma estabelece:

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

A vigência do regramento transscrito foi, inclusive, argumento utilizado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do

Senado Federal para rejeitar projeto muito semelhante ao PL 4.056/2015 que aqui se aprecia.

Mais especificamente, em 2014, esta Casa aprovou o PL nº 3.750/2008, da Deputada Sueli Vidigal, com a seguinte redação final:

Art. 1º Os playgrounds instalados em jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada, conterão brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, o projeto foi rejeitado e arquivado, sob o argumento de conter na Lei nº 10.098, de 2000, regramento já suficiente é até mais preciso que o proposto. O parecer da Comissão² explicitou que a regra vigente é mais precisa, pois determina um quantitativo mínimo de equipamentos acessíveis nos locais de entretenimento públicos e privados.

Diante desse contexto, entendo que não há necessidade da edição de nova lei para tratar especificamente de praças construídas com recursos federais oriundos de convênios. Em verdade, a aprovação de novo projeto nesse sentido teria, muito provavelmente, o mesmo destino que teve o PL 3.750/2008, ou seja, seria rejeitado e arquivado em outras etapas de sua tramitação.

No entanto, de forma a reforçar a necessidade e importância de medidas de acessibilidade universal, entendo ser oportuno apresentar substitutivo que modifique a Lei nº 13.146, de 2015, para nela incluir regra clara e específica acerca da necessidade de prever, em praças e ginásios poliesportivos públicos, espaços e equipamentos devidamente adaptados e sinalizados para utilização das pessoas com deficiências. Essa inclusão se somaria à vigente Lei nº 10.098, de 2000, reforçando seus comandos e princípios pela promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

² Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3506581&disposition=inline>

Com essa solução, privilegiamos a racionalidade legislativa e, ao mesmo tempo, a nobre iniciativa da Deputada autora do PL nº 4.056, de 2015.

Em face do aqui exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.056, de 2015, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2017-4972

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2015

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que o Poder Público deve garantir, em praças e ginásios poliesportivos de uso público, a existência de espaços e equipamentos adaptados e sinalizados para o uso por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 43.:

Parágrafo único. Inclui-se no dever de que trata o inciso III do **caput** deste artigo a previsão de espaços e de equipamentos devidamente adaptados e sinalizados para o uso por pessoa com deficiência em praças públicas e em ginásios poliesportivos de uso público, inclusive os do sistema escolar, com vistas a garantir o aproveitamento desses espaços em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator